
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA DE GOVERNO- SGOV
LEI Nº 3.451, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Institui o "Protocolo Municipal de Prevenção ao Feminicídio Professora Juliana Mattos de Lima Santiago", cria o Comitê Intersetorial de Proteção à Mulher, estabelece medidas de integração da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência, cria o Selo "Instituição Parceira Contra o Feminicídio", altera a Lei Municipal nº 2.618/2019, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho. Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DO PROTOCOLO MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o "Protocolo Municipal de Prevenção ao Feminicídio Professora Juliana Mattos de Lima Santiago", com a finalidade de organizar, integrar e padronizar as ações de prevenção, acolhimento, proteção e resposta rápida às mulheres em situação de violência ou risco iminente, inclusive em ambientes educacionais, acadêmicos e de trabalho.

Art. 2º São objetivos do Protocolo:

- I – prevenir a escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II – reduzir o risco de feminicídio;
- III – assegurar atendimento humanizado, prioritário e integrado;
- IV – padronizar fluxos de encaminhamento entre os serviços públicos;
- V – fortalecer a rede municipal de proteção à mulher;
- VI – promover ambientes educacionais e acadêmicos seguros e livres de violência de gênero; e
- VII – estabelecer protocolos de segurança para instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 3º O Protocolo observará as seguintes diretrizes:

- I – atuação intersetorial entre assistência social, saúde, educação, segurança municipal e demais órgãos públicos;
- II – identificação precoce de sinais de risco;
- III – prioridade a vítimas com medidas protetivas ou ameaça iminente;
- IV – preservação da dignidade, intimidade e segurança da mulher;
- V – sigilo das informações;
- VI – articulação com instituições de ensino superior para capacitação e pesquisa; e
- VII – articulação com instituições de ensino para implementação de medidas preventivas e protocolos de resposta rápida a situações de violência contra mulheres docentes, discentes, servidoras e funcionárias.

Art. 4º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO

IV - VETADO.

V - VETADO.

VI - VETADO.

VII - VETADO.

VIII - VETADO.

IX - VETADO

X - VETADO.

XI - VETADO.

Art. 5º Fica criado o Comitê Intersetorial de Prevenção ao Feminicídio, de caráter consultivo e propositivo, cuja composição, estrutura e funcionamento serão definidos por ato do Poder Executivo.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

3º VETADO.

Art. 6º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

CAPÍTULO III DA CAPACITAÇÃO E PARCERIAS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com:

I – órgãos estaduais de segurança pública;

II – Ministério Público;

III – Defensoria Pública;

IV – Poder Judiciário;

V – instituições de ensino superior e centros de pesquisa; e

VI – organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO IV DA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM AMBIENTES EDUCACIONAIS

Art. 8º O Município de Porto Velho, em articulação com instituições de ensino públicas e privadas, promoverá ações de prevenção à violência de gênero em ambientes educacionais e acadêmicos.

Parágrafo único. Consideram-se ambientes educacionais e acadêmicos, para fins desta Lei:

I – escolas municipais de ensino fundamental e médio;

II – creches e centros de educação infantil;

III – instituições de ensino superior públicas e privadas;

IV – centros de formação profissional e técnica; e

V – espaços de extensão universitária e pesquisa.

Art. 9º As instituições de ensino superior sediadas no Município poderão, voluntariamente, aderir ao Protocolo Municipal mediante:

I – implementação de protocolo interno de prevenção e resposta a situações de violência de gênero;

II – criação de canal de denúncia e acolhimento para vítimas;

III – capacitação de docentes, servidores e gestores;

IV – realização de campanhas educativas e ações de conscientização;

V – adoção de medidas de segurança institucional.

§ 1º As instituições que aderirem ao Protocolo Municipal farão jus ao Selo "Instituição Parceira Contra o Feminicídio", conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º VETADO.

Art. 9º-A As instituições de ensino superior sediadas no Município de Porto Velho que aderirem ao Protocolo Municipal poderão adotar, como medida complementar de segurança institucional, a implantação de mecanismos de controle de acesso, especialmente a utilização de detectores de metais fixos e/ou portáteis, observados os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à integridade física da comunidade acadêmica.

§ 1º A adoção das medidas previstas no *caput* deverá respeitar a legislação vigente, as normas de acessibilidade, os direitos fundamentais e as especificidades de cada instituição.

§ 2º As medidas de segurança de que trata este artigo não substituem a atuação de profissionais de vigilância patrimonial ou outros mecanismos de proteção já existentes, constituindo-se como instrumento complementar de prevenção.

§ 3º A implementação das medidas previstas neste artigo ocorrerá de forma gradual, conforme a viabilidade técnica,

operacional e orçamentária da instituição aderente.

Art. 9º-B As escolas municipais, creches, centros de educação infantil e centros de formação profissional e técnica poderão, facultativamente, adotar as medidas de segurança previstas no artigo anterior, conforme suas condições orçamentárias e estruturais.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 10 O Município poderá promover, em parceria com instituições de ensino superior:

- I – pesquisas sobre violência de gênero em ambientes educacionais;
- II – projetos de extensão voltados à prevenção e ao acolhimento de vítimas;
- III – cursos de capacitação para profissionais da rede de proteção; e
- IV – campanhas de conscientização em escolas e universidades.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, nos projetos pedagógicos das escolas municipais, conteúdos sobre:

- I – prevenção à violência de gênero;
- II – respeito aos direitos das mulheres;
- III – cultura de paz e resolução não violenta de conflitos; e
- IV – identificação de sinais de violência e canais de denúncia.

Art. 12 Fica assegurado às mulheres vítimas de violência em ambiente educacional ou acadêmico:

- I – atendimento prioritário e humanizado;
- II – encaminhamento imediato aos órgãos de segurança pública e à rede de proteção;
- III – acompanhamento psicológico e jurídico;
- IV – preservação da identidade e sigilo das informações; e
- V – adoção de medidas administrativas para garantia de sua segurança no ambiente institucional.

CAPÍTULO V

DO SELO "INSTITUIÇÃO PARCEIRA CONTRA O FEMINICÍDIO"

Art. 13 Fica instituído o Selo "Instituição Parceira Contra o Femicídio", destinado a reconhecer e certificar instituições de ensino superior, empresas, organizações da sociedade civil e demais entidades que desenvolvam ações efetivas de prevenção e combate ao feminicídio.

§ 1º O Selo será concedido pelo Comitê Intersetorial de Prevenção ao Femicídio, mediante análise de critérios objetivos estabelecidos em regulamento.

§ 2º São requisitos mínimos para concessão do Selo:

- I – desenvolvimento de projetos de extensão, pesquisa ou capacitação sobre violência contra a mulher;
- II – realização de campanhas educativas ou ações de conscientização;
- III – oferta de atendimento psicológico, jurídico ou social às vítimas;
- IV – implementação de protocolo interno de prevenção e resposta a situações de violência de gênero em ambiente educacional ou acadêmico;
- V – criação de canal de denúncia e acolhimento para vítimas;
- VI – adoção de medidas de segurança institucional para proteção de mulheres docentes, discentes, servidoras e funcionárias; e
- VII – promoção de ambiente seguro e acolhedor para mulheres.

§ 3º O Selo terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante comprovação da continuidade das ações.

§ 4º As instituições certificadas poderão utilizar o Selo em suas comunicações institucionais, materiais de divulgação e eventos.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E MONITORAMENTO

Art. 14 VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

VI - **VETADO.**

VII - **VETADO.**

Art. 15. O Município poderá promover campanhas permanentes de conscientização sobre prevenção da violência doméstica e do feminicídio, inclusive em escolas, unidades de saúde, equipamentos sociais e instituições de ensino superior.

CAPÍTULO VII DO DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO

Art. 16 O art. 1º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 2.618, de 12 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, a ser celebrado anualmente em 06 de fevereiro, em memória da Professora Juliana Mattos de Lima Santiago” (NR)

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As ações previstas nesta Lei serão executadas na forma do regulamento, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo ser implementadas gradualmente, sem criação automática de despesas obrigatórias ou novos cargos.

Art. 18 VETADO.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito

Projeto de Lei nº 5041/2026.

Autoria: Vereador Dr. Breno Mendes e Vereadora Ellis Regina.

Publicado por:

Thainá Mayne de Freitas Teles

Código Identificador:B0B867E8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 02/07/2026. Edição 4267

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>